



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720231/2013-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.424 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV DA LEI 8212/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838. TEMA 166 DA REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO 10/2016 DO SENADO FEDERAL.

O lançamento tributário diz respeito a crédito tributário para a Seguridade Social, incidente sobre os valores pagos relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa, previsto no art. 22, IV, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. O Egrégio Supremo Tribunal Federal analisou a matéria por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838 (Tema 166 da Repercussão Geral), em 23 de abril de 2014, no qual declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em questão. Sobreveio a suspensão da execução do inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91 pelo art. 1º da Resolução 10, de 30 de março de 2016 do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 958-979) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A matriz da recorrente está inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.665.146/0001-05, e está localizada em Caxias do Sul/RS. A recorrente não tem legitimidade para responder a eventuais débitos de suas filiais, inscritas no CNPJ/MF sob nº 88.665.146/003-69, nº 88.665.146/006-01 e nº 88.665.146/0011-79, devendo o auto de infração ser considerado nulo. Isso porque:
 - a. Como os contratos de prestação de serviço por meio de cooperativas de trabalho foram firmados com as filiais, a obrigatoriedade de pagamento das contribuições previdenciárias é de cada um dos estabelecimentos;
 - b. Os fatos geradores das contribuições operam-se de maneira individualizada, tendo como contribuinte cada uma das empresas, sendo elas matrizes ou filiais. Além disso, é necessário considerar o que consta da parte final do art. 75, IV, § 1º, do Código Civil, no sentido de que cada estabelecimento é responsável pelos atos que pratica. Não é possível desconsiderar que cada estabelecimento possui inscrição federal própria que lhe confere autonomia e legitimidade;
 - c. Veja-se que as ações mandamentais visando declaração de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 foram propostas individualmente por cada estabelecimento, respeitando a jurisdição de cada Delegacia da Receita Federal de cada uma das sedes das pessoas jurídicas. Também é imprescindível considerar o que prescreve o art. 127, II, do CTN. A fiscalização deveria ter lavrado autos de infração separados para cada CNPJ;
 - d. Note-se que pelo menos duas filiais possuem sedes fora de Caxias do Sul/RS, devendo ser autuadas pelas autoridades fiscais de suas localidades. Tal entendimento está de acordo com o art. 13, § 1º e 2º, da IN nº 200/2002 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A jurisprudência judicial indica que os débitos das filiais não podem impedir a obtenção de CND pela matriz, nem podem ser restituídos à matriz tributos pagos indevidamente pelas filiais, e vice-versa. O CARF também tem entendido pela independência entre matriz e filiais;
- b) A fiscalização entende que a recorrente deixou de recolher parte das contribuições previdenciárias porque tomou como base de cálculo o valor destacado pelas cooperativas nas faturas por elas emitidas, supostamente ignorando valores expressos relativos à prestação de serviços médicos. Ocorre que as bases de cálculo das contribuições foram destacadas pela própria Unimed, nos termos do art. 219, I, da IN nº 971. Note-se que em nenhuma das faturas há a discriminação dos serviços médicos prestados

ou dos materiais fornecidos nos procedimentos. A legislação aqui não se referiu a mensalidades, como quer dizer a fiscalização, já que tais valores são pagos à cooperativa e não aos cooperados (que são os prestadores dos serviços de saúde). Ou seja, cabe a redução autorizada pela legislação quando os serviços prestados pelos cooperados e os materiais fornecidos não sejam descritos pelas faturas emitidas, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela (no qual há apenas a descrição dos pagamentos feitos às cooperativas);

- c) Embora tenha a fiscalização admitido que a recorrente realizou depósitos judiciais de contribuições previdenciárias referentes ao período fiscalizado, deixou de realizar o devido abatimento em relação aos valores cobrados no presente auto de infração. Configura-se verdadeiro *bis in idem*, pois há exigência de valores que a recorrente já depositou em juízo;
- d) Tendo a contribuinte depositado parte das contribuições previdenciárias cobradas em juízo, é certo que se encontram com a sua exigibilidade suspensa, conforme já decidiu o CARF. Assim, descabe a incidência de juros e multas sobre esses valores. Caso não seja dado provimento à impugnação quanto aos valores apurados a maior a título de contribuição atinente aos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, a multa de 75% deve incidir apenas sobre as diferenças apuradas e não sobre a totalidade das importâncias que o Fisco entende devidas.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Procuração (fls. 980-983); ii) Atas de assembleias e reuniões da recorrente (fls. 984-1003).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 51.031.429-5 (fls. 2-871) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, em face de Guerra S/A implementos Rodoviários (CNPJ nº 88.665.146/0001-05), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2009 a 12/2009. A autuação alcançou o montante de R\$ 659.280,17 (seiscentos e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta reais e dezessete centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 30/01/2013 (fls. 875 e 876).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 24-42):

- a) A empresa autuada contratou os serviços das seguintes cooperativas de trabalho: i) Cooperseg - Cooperativa de serviços de segurança e vigilância (Anexo I); ii) Unimed Guarulhos - Cooperativa de trabalho médico (Anexo II - Contrato particular de prestação de serviços médicos, de diagnósticos, terapia e hospitalar); e iii) Unimed Nordeste RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos LTDA (Anexo III - Contratos de assistência médica e contrato empresarial de acidente de trabalho);

- b) Tem-se que como fatos geradores de contribuições previdenciárias a prestação de serviços remunerados pelos segurados cooperados, por intermédio das cooperativas de trabalho, sendo a base de cálculo em regra o valor bruto das faturas de prestação de serviços (art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 e art. 201, III, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999). De outro lado, a IN MPS/SRP n.º 03/2005 e a IN RFB n.º 971/2009 preveem para as cooperativas que trabalham na área da saúde, tendo em vista a peculiaridade de cobertura de diferentes planos, que a base de cálculo pode sofrer redução para 30% do valor bruto (desde que os serviços prestados pelos cooperados e demais pessoas físicas e jurídicas, além dos materiais fornecidos, não estejam discriminados nas faturas) nos contratos de grande risco ou risco global e para 60% do valor bruto nos contratos de pequeno risco (art. 291, I, “a”, “b” e parágrafo único; e art. 219, I, “a”, “b” e parágrafo único, respectivamente);
- c) Em todos os contratos firmados com as cooperativas de trabalho médico (exceto o contrato empresarial de acidente de trabalho), verifica-se grande grau de risco e, por isso, a própria cooperativa, ao emitir as faturas, destaca como base de cálculo das contribuições previdenciárias relativas aos serviços dos cooperados o montante de 30% do seu valor bruto, a exemplo da planilha de fl. 30;
- d) Entretanto, a redução mencionada acima só poderia se dar quando as faturas não discriminem os valores dos serviços prestados pelos cooperados e demais pessoas físicas e jurídicas, além dos materiais fornecidos. Nesses casos, as contribuições previdenciárias terão como base de cálculo os valores identificados pelas cooperativas como aqueles referentes aos serviços prestados pelos segurados cooperados. Vale dizer, também, que a redução em tela não poderá ser aplicada aos casos de cooperativas que não prestam serviços ligados à saúde, como a Cooperseg - Cooperativa de serviços de segurança e vigilância, sendo que a base de cálculo deverá corresponder ao valor bruto da fatura;
- e) Fixadas as premissas acima, foram realizados os seguintes levantamentos:
- i. C1 - Base de cálculo destacada na fatura: Engloba contribuições destinadas à seguridade social a cargo da empresa, incidentes sobre a base de cálculo de 30% destacada nas faturas por Unimed Guarulhos e Unimed Nordeste RS (quando se trate de pagamento de mensalidades dos planos de saúde contratados) e sobre o valor do ato cooperativo principal (quando se trate de pagamento por uso de serviços de assistência médica fora da área de ação dos planos, casos em que o valor foi discriminado pelo sujeito passivo e depositado judicialmente);
 - ii. C2 - Diferença entre o valor do ato cooperativo principal e a base de cálculo destacada: Engloba contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre a diferença entre os referidos

valores nas faturas emitidas pela Unimed Nordeste RS contra a autuada, quando houver;

- iii. C3 - Valor NFF da COOPERSEG: Engloba as contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pela COOPERSEG contra a autuada;
- f) O procedimento fiscal revelou que parte dos valores das contribuições previdenciárias devidas encontram-se depositados judicialmente (autos n.º 2002.71.07.001654-0, n.º 2008.71.07.003174-8 e n.º 2009.61.19.005124-7). Tais montantes não foram declarados em GFIP, exceto aqueles referentes à competência de 05/2009;
- g) Salienta-se que não houve qualquer recolhimento em GPS em relação aos valores lançados, e que em nenhuma das competências houve o depósito do montante integral referido pelo art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, posto que o sujeito passivo somente efetuou depósito sobre as bases de cálculo discriminadas, indevidamente a menor, nas faturas médicas emitidas pelas cooperativas. Tem-se que, conforme os próprios contratos firmados com as cooperativas médicas, a base de cálculo das contribuições deve ser o valor do ato cooperativo principal, já que representa a remuneração dos serviços médicos prestados pelos segurados cooperados, não podendo o sujeito passivo desconhecer dos termos dos contratos que ele próprio assinou;
- h) Note-se que as orientações sobre a declaração de valores discutidos judicialmente em GFIP sofreram alterações ao longo do tempo, passando da informação de acordo com o que o contribuinte entende devido (Manual GFIP/SEFIP para usuários da SEFIP 8 nos termos da IN MPS/SRP n.º 11/2006) para a informação de acordo com o que exige a legislação (Manual GFIP/SEFIP para usuários da SEFIP 8.4 nos termos da IN MPS/SRP n.º 880/2008).

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Anexo I - Contrato de prestação de serviços de controle de acesso e vigilância patrimonial celebrado com a COOPERSEG - Cooperativa de Serviços de Segurança e Vigilância (fls. 43-49); ii) Anexo II - Contratos de serviços médicos, de diagnósticos e terapia e hospitalares e de prestação de serviços de transporte aero médico celebrados com a Unimed de Guarulhos - Cooperativa de trabalho médico (fls. 50-86); iii) Anexo III - Contratos de assistência médica, de acidente de trabalho, termos de contratação, opção e adesão celebrados com a Unimed Nordeste RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos LTDA (fls. 87-420); iv) Anexo IV - Demonstrativo das bases de cálculo apuradas - Notas fiscais/faturas emitidas pela Unimed Nordeste RS - Soc. Coop. De Serv. Médicos LTDA (fls. 421-425); v) Anexo V - Faturas emitidas pela Unimed Nordeste RS (fls. 426-580); vi) Demonstrativos das bases de cálculos apuradas - Notas fiscais/faturas emitidas pela Unimed de Guarulhos - Cooperativa de trabalho médico (fls. 581 e 582); vii) Anexo VII - Faturas emitidas pela Unimed Guarulhos (fls. 583-608); viii) Anexo VIII - Demonstrativo das bases de cálculo apuradas - Notas fiscais/faturas emitidas pela COOPERSEG - Cooperativa de serviços de segurança e vigilância (fls. 609 e 610); ix) Anexo IX - Faturas emitidas pela COOPERSEG (fls. 611-623); x) Anexo X - Demonstrativo das contribuições previdenciárias

devidas sobre as bases de cálculo apuradas nas faturas das cooperativas x depósitos judiciais dos processos n.º 2002.71.07.001654-0, n.º 2008.71.07.003174-8 e n.º 2009.61.19.005124-7 (fls. 624-628); xi) Anexo XI - Guias de depósitos judiciais (fls. 629-698); xii) Anexo XII - Telas do CCORGFIP - consultas bases de cálculo por situação/FPAS (fls. 699-727); xiii) Anexo XIII - Extrato de consulta dos processos n.º 2002.71.07.001654-0, n.º 2008.71.07.003174-8 e n.º 2009.61.19.005124-7 (fls. 728-734); xiv) Anexo XIV - Resumo dos processos n.º 2002.71.07.001654-0, n.º 2008.71.07.003174-8 e n.º 2009.61.19.005124-7 elaborados pela autuada e cópias de documentos dos autos (fls. 735-795); xv) Anexo XV - Demonstrativo de INSS da Unimed/Cooper Seg Cooperativa elaborado pela autuada (fls. 796-805); xvi) Atas de assembleias e reuniões da contribuinte e documentos (fls. 818-848 e 850-853); xvii) Documentos pessoais (fls. 849 e 854); e xviii) Termo de início de procedimento fiscal e demais intimações à contribuinte (fls. 856-871).

O contribuinte apresentou impugnação em 25/02/2013 (fls. 879-896), pela qual levantou argumentos semelhantes aos que posteriormente apresentou em seu recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos termos das fl. 895 e 896.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Atas de assembleias e reuniões da impugnante (fls. 897-836); e ii) Comprovantes de inscrição e de situação cadastral (fls. 937-939).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ), por meio do Acórdão n.º 09-47.395, de 16 de outubro de 2013 (fls. 943-951), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COOPERATIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO.

Os fatos geradores de contribuição social previdenciária ocorridos nos diversos estabelecimentos podem ser lançados na matriz.

Incide contribuição social previdenciária no pagamento de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Apenas o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e ilide multas e juros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após a interposição do recurso voluntário, a recorrente apresentou manifestação em 27/11/2014 (fls. 1006-1009), pela qual informa que houve trânsito em julgado de decisão nos autos de n.º 2002.71.07.001654-0, na qual o STF reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, devendo ser cancelados os valores apurados pela fiscalização como devidos a título de depósitos judiciais. Indica também a necessidade de aplicação do art. 62-A da Portaria MF n.º 586/2010, cabendo o cancelamento integral da autuação, tendo em vista que a matéria está sedimentada na Corte Constitucional com o seu julgamento em repercussão geral.

A manifestação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Atas de assembleias e reuniões da recorrente (fls. 1010-1027).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 07 de novembro de 2013 (fl. 955), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 06 de dezembro de 2013 (fls. 958-979). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

A contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91

Em que pese os diversos argumentos do recorrente, é imprescindível analisar a questão referente às recentes decisões do Poder Judiciário acerca da constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, relativo ao lançamento tributário de crédito tributário para a Seguridade Social, incidente sobre os valores pagos relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal analisou a matéria por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838 (Tema 166 da Repercussão Geral), em 23 de abril de 2014:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

Importante ressaltar que não houve a modulação de efeitos. Cito a ementa do julgado dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 595.838:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a) DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015)

Lembro, ainda, que nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, o Senado Federal suspendeu a execução do inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91. Eis os termos do art. 1º da Resolução 10, de 30 de março de 2016:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 595.838.

Em outra oportunidade, examinei a questão em conjunto com Guilherme Broto Follador, nos seguintes termos:

Outro caso muito peculiar é o das cooperativas de trabalho. O art. 1º, II, da Lei Complementar n.º 84/1996, previa contribuição “[...] a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas”. Contudo, tal lei foi revogada e a de n.º 9.876/1999, que, em seu lugar, inseriu, no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, o inciso IV. Segundo esse dispositivo, a “[...] contribuição a cargo da empresa [...]”, no caso das cooperativas de trabalho, seria devida pelo tomador do serviço dos cooperados contratados por intermédio de cooperativas de trabalho, à razão de 15% “[...] sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços [...]”. Ocorre que tal dispositivo é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o pagamento feito à cooperativa é destinado, antes, a ela, e não ao cooperado. E o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, somente autorizou a tributação, pela contribuição previdenciária, das remunerações pagas ou creditadas a pessoas naturais. O STF recentemente reconheceu essa inconstitucionalidade, ao julgar, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário n.º 595.838-SP, em que restou assentada a seguinte tese: “ É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”. Em seguida, em 30 de março de 2016, o Senado Federal editou a Resolução n.º 10/2016, suspendendo a execução do referido dispositivo. Como era de se esperar, dentre os fundamentos para tanto invocados, estão os de que “Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos

cooperados”, e de que a previsão “[...] extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados [...]”, o que caracteriza a utilização de “nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º [...]” da Constituição Federal. (Cooperativas – aspectos tributários. in: Sociedades cooperativas. Coordenação de Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Lex, 2018, p. 333).

Este também foi o entendimento de Leandro Paulsen, ao analisar a questão:

Conforme já abordamos ao cuidar da base econômica prevista no art. 195, I, a, especificamente em face da potencialidade semântica da referência a pagamento ou creditamento a “pessoa física”, tal contribuição desbordou da base econômica ali dada à tributação, que, mesmo com a redação da EC nº 20/98, enseja a tributação, a título ordinário, das remunerações à pessoa física, e não à pessoa jurídica. Tendo em conta que é, por certo, pessoa jurídica, e que os pagamentos são feitos à cooperativa contratada, e não diretamente aos cooperados, revela-se, na Lei 9.876/99, uma nova contribuição que só por lei complementar poderia ter sido instituída, conforme o art. 195, § 4º, da Constituição. Ou seja, é inconstitucional a contribuição em questão com a agravante de que a Lei 9.876/99, simultaneamente à inclusão do inciso IV no art. 22 da Lei 8.212/91, revogou expressamente a LC 84/96 que impunha à própria cooperativa de trabalho, enquanto contribuinte, o pagamento de contribuição de 15% sobre o valor pago a seus cooperados. Assim, temos uma nova contribuição inconstitucional e a anterior, que era suportada pelas próprias cooperativas, revogada, de modo que nenhuma delas é devida a contar da vigência da Lei 9.876/99 (Andrei Pitten Velloso e Leandro Paulsen. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 144).

Ressalto que, aqui, não se está a analisar a constitucionalidade do exação, o que é defeso ao CARF com base na Súmula 2. No presente caso, apenas se aplica o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal especificamente sobre a contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 que incidiram sobre o valores pagos às Cooperativas Unimed de Guarulhos e Nordeste RS, além da COOPERSEG.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle